



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	33
PAUTAS	33
ATAS	33
ACÓRDÃOS	33
SEGUNDA CÂMARA	34
PAUTAS	34
ATAS	35
ACÓRDÃOS	35
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	35
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	36
DESPACHOS	36
PORTARIAS	37
ADMINISTRATIVO	37
DESPACHOS.....	40
EDITAIS	40

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JANEIRO 2020.

JULGAMENTO EM PAUTA:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.2

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 13.056/2016 (Apenso: 13.012/2016) - Representação, com pedido de Medida Cautelar Liminar, formulada pelo Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, face indícios de graves irregularidades na gestão da Concorrência Pública nº 001/2016 CPL da Prefeitura de Tabatinga.

DECISÃO Nº 2/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar**, sem julgamento de mérito, o processo por tratar de despesas efetuadas com verbas públicas federais, fugindo à jurisdição do TCE/AM, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, IV, do CPC; **9.2. Notificar a Prefeitura Municipal de Tabatinga e demais interessados**, com cópia do Relatório-Voto e sequente decisão, dando ciência do julgamento da representação.

PROCESSO Nº 13.012/2016 (Apenso: 13056/2016) - Representação formulada pela Gad Engenharia e Construção Civil LTDA, contra o município de Tabatinga, por suposto esquema de favorecimento e fraude em processos licitatórios.

DECISÃO Nº 3/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar**, sem julgamento de mérito, os autos por se verificar a litispendência deste com o processo nº 13056/2016, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC; **9.2. Notificar a empresa Gad Engenharia e Construção Civil LTDA e a Prefeitura de Tabatinga**, com cópia do Relatório-voto e sequente decisório.

PROCESSO Nº 2.830/2018 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira em virtude da não quitação dos pagamentos devidos às prestações de serviço. **Advogado:** Luiz Antônio de Araújo Cruz - OAB/AM Nº 8.611, José Ricardo Gomes de Oliveira - OAB/AM 5254.

DECISÃO Nº 4/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela empresa Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em razão do não pagamento de valores devidos à Representante pela realização de serviços de limpeza pública prestados à municipalidade; **9.3. Determinar** à Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira que realize a imediata licitação a fim de solucionar o problema alarmante da falta dos serviços públicos de coleta de lixo e limpeza pública, de modo a não prejudicar à coletividade, em obediência ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e aos princípios da legalidade e da isonomia; **9.4. Notificar** a empresa Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.3

e os demais interessados, por meio dos seus representantes habilitados, com cópia do Relatório/Voto e da Decisão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 11.015/2019 (Apenso: 11.341/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula em face do Acórdão nº 775/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.341/2015. **4- Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM Nº 5.851.

ACÓRDÃO Nº 2/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Senhor Manoel Hélio Alves de Paula**, por intermédio de seu advogado, em face do Acórdão n.775/2018 – TCE – Tribunal Pleno, que manteve inalterado o Acórdão nº 34/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo n.11341/2015 (apenso), por preencher os requisitos previstos no art. 145, incisos I, II e III da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Senhor Manoel Hélio Alves de Paula**, em face do Acórdão nº 775/2018 – TCE – Tribunal Pleno, que manteve inalterado o Acórdão nº 34/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 11341/2015 (apenso), no sentido de REFORMAR PARCIALMENTE o item 10.2 do Acórdão nº 34/2018, excluindo a restrição 22 da DICAMI e as restrições 2.2, 4.2 e 4.3 da DICOP. Mantendo-se inalterados o valor da multa aplicada no item 10.2, tendo em vista já estar no valor mínimo vigente à época, e os demais itens do Acórdão nº 34/2018 – TCE – Tribunal Pleno, ficando a cargo do relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento dos termos ora mantidos; **8.3. Notificar** o Senhor Manoel Hélio Alves de Paula, por meio de seu advogado habilitado nos autos, e demais interessado, encaminhando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.230/2019 - Representação interposta pela Sra. Joelia da Silva Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Canutama em face da Sra. Maria Aparecida Siqueira da Silva, ex-presidente da Casa Legislativa (2017-2018) por omissão de documentos solicitados pela Comissão de Transição. **Advogado:** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A-691 e OAB/RO 4.380.

DECISÃO Nº 5/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela **Sra. Joelia da Silva Almeida**, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, em face da Sra. Maria Aparecida Siqueira da Silva - ex-presidente da Câmara Municipal de Canutama -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n.04/02 - RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** da Representação proposta pela **Sra. Joelia da Silva Almeida**, em face da Sra. Maria Aparecida Siqueira da Silva – ex-Presidente da Câmara Municipal de Canutama -, em razão da prática de atos contrários à Lei n.º 12.527/2011, à Lei Complementar n.º 131/09 e aos Princípios constitucionais da Publicidade, Impessoalidade e Eficiência, em decorrência da não apresentação de documentação pública à nova gestão da Câmara Municipal de Canutama; **9.3. Aplicar Multa à Sra. Maria Aparecida Siqueira da Silva** no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo





Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.4

- FAECE, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, por ato pratica com grave infração à Lei n.º 12.527/2011, à Lei Complementar n.º 131/09 e aos Princípios constitucionais da Publicidade, Impessoalidade e Eficiência. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** à SEPLENO que: **a)** cientifique o Ministério Público Estadual acerca da questão versada nos presente saltos, a fim de que adote as medidas que considerar cabíveis ao caso, colocando os autos à disposição desse Órgão; **b)** extraia cópia do presente Relatório/Voto e do decisor a ser exarado por este Tribunal Pleno, encaminhado a referida documentação à DICAMI para que proceda à juntada da documentação aos autos do Processo n.º 11.489/2019 - referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2018, a fim de evitar a ocorrência do *bis in idem*.

PROCESSO Nº 11.364/2019 - Prestação de Contas do Gabinete do vice-prefeito de Manaus, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Marcos Sergio Rotta, na qualidade de Vice-prefeito, e da Sra. Michele Braga Miranda, na qualidade de Secretária Executiva.

ACÓRDÃO Nº 4/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Gabinete do vice-prefeito de Manaus, exercício 2018, sob responsabilidade do **Sr. Marcos Sergio Rotta**, na qualidade de Vice-prefeito, e da **Sra. Michele Braga Miranda**, na qualidade de Secretária Executiva; **10.2. Recomendar ao Sr. Marcos Sergio Rotta e à Sra. Michele Braga Miranda**, na qualidade de gestores do gabinete do Vice-prefeito do Município de Manaus, que adotem as providências necessárias para: **10.2.1.** Atender a determinação do art. 37, II e V da CF/88, provendo os cargos públicos por servidores efetivos, deixando os cargos e funções comissionadas apenas para as funções de chefia, assessoria e direção; **10.2.2.** Evitar o pagamento das guias de previdência social no prazo indevido, a fim de não gerar despesas indevidas com juros e multas; **10.3. Notificar o Sr. Marcos Sergio Rotta e a Sra. Michele Braga Miranda**, para que tomem conhecimento da decisão; **10.4. Arquivar** os autos após o cumprimento das medidas de praxe.

PROCESSO Nº 11.437/2019 - Análise de Edital de Concurso Público para a seleção no Programa de Doutorado Interinstitucional - DINTER - 2019, da Universidade Federal de Minas Gerais.

DECISÃO Nº 43/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular** o Edital do DINTER ofertado pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, em conjunto com a UFMG, em virtude do reconhecimento de fato consumado, motivo por que fica revogada a cautelar anteriormente deferida; **9.2. Recomendar à Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA** que, em suas seleções públicas e procedimentos de ingresso, observe, estritamente, a Constituição Federal e a legislação de regência, sobretudo no que se refere ao princípio da isonomia, do julgamento objetivo, da transparência e do amplo acesso; **9.3. Recomendar à Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA** que, nos próximos editais da UEA haja a previsão





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.5

expressa de que se as vagas ofertadas para grupos especiais não forem preenchidas, serão aproveitadas pelo grupo geral conforme a hipótese; **9.4. Notificar a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, por seu Magnífico Reitor, com cópia, quanto aos termos da Decisão. Após o trânsito em julgado, que seja arquivado o processo

PROCESSO Nº 11.690/2019 - Prestação de Contas Anual do Sr. Marcio Rys Meirelles de Miranda, responsável pela Fundação AMAZONPREV, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 5/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, de responsabilidade do **Sr. Marcio Rys Meirelles de Miranda**, Diretor-Presidente no exercício de 2018; **10.2. Determinar** ao gestor da AMAZONPREV, que: **10.2.1.** nos termos da sugestão exarada pela unidade técnica quando da análise do primeiro achado, oficie de imediato os órgãos ou entidades de classe que ainda não indicaram os membros do Conselho de Administração para fazê-lo com a maior brevidade possível, a fim de se fazer cumprir o disposto no art. 67, da Lei Complementar nº 30/2001, modificada pela Lei Complementar nº 181/2017; **10.2.2.** nos termos da sugestão exarada pela unidade técnica quando da análise do décimo achado, providencie a Regulamentação dessa espécie de viagem (visita social a segurados a partir de 80 anos, pendentes de cadastramento), bem como dimensionar com certo rigor período das viagens concedidas para realização desses cadastramentos; **10.3. Recomendar** ao **Sr. Marcio Rys Meirelles de Miranda** que continue com as cobranças, e ante a não regularização dos órgãos devedores, realize os distratos e posteriormente direcione o bem para o seu fim social específico, qual seja gerar renda para a Fundação AMAZONPREV. **RECOMENDAR**, ainda, nos termos da sugestão exarada pela unidade técnica ao concluir a análise do terceiro achado, que a próxima Comissão de Inspeção fiscalize o cumprimento da migração das folhas de pagamento dos poderes/órgãos envolvidos nos Termos de Compromisso de Adesão. **10.4. Dar quitação** ao **Marcio Rys Meirelles de Miranda**, Diretor-Presidente da AMAZONPREV à época, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423/1996 c/c 189, inciso II da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **10.5. Determinar** à comissão de inspeção do exercício vindouro que verifique o cumprimento das determinações desta Corte de Contas; **10.6. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Marcio Rys Meirelles de Miranda**, Diretor-Presidente da AMAZONPREV. **10.7.** Arquivar, cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 454/2019 - Análise do Edital nº 41/2019 de 01/04/2019, de Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento do cargo de professor para a Escola Superior de Tecnologia - EST.

DECISÃO Nº 8/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital nº 041/2019 - UEA do Concurso Público de Provas e Títulos promovido pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA para provimento de 14 (quatorze) vagas para o cargo de professor com lotação no Centro de Estudos de Itacoatiara - AM, com fundamento nos art. 1º, IV c/c o art. 31, I da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c/c o art. 261, §1º, da Resolução 04/2002; **9.2. Recomendar** à **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA** que, em em certames futuros, estabeleça prazo mínimo de 30 dias entre a convocação e a realização das provas, a fim de assegurar a máxima competição entre os inscritos; **9.3. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima Inspeção Ordinária



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.6

a ser realizada na UEA o exame de todas as convocações realizadas até o término do prazo de validade do concurso, a fim de aferir a regularidade das admissões; **9.4. Determinar** ao SEPLENO que após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e proceda ao arquivamento, nos moldes regimentais; **9.5. Notificar a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, na pessoa do magnífico reitor, enviando cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão para sua ciência.

PROCESSO Nº 12.863/2019 (Aposos: 15.518/2018 e 14.845/2018) - Recurso Ordinário interposto pela AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Angelita de Lima Valente, em face da Decisão nº 105/2019-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 14.845/2018. **Advogado:** Suzete da Silva Praxedes OAB/AM Nº9.315.

ACÓRDÃO Nº 6/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 102, II, “d” c/c art. 151, parágrafo único da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 183, do CPC; **8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário** interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, reformando a Decisão nº 105/2019 TCE - SEGUNDA CÂMARA para: **8.2.1.** Julgar LEGAL a pensão da pensão concedida em favor da Sra. Angelita de Lima Valente, cônjuge do ex-servidor Sr. Manoel Pereira Valente, matrícula nº 009637-7F, do quadro de pessoal da SEINFRA; **8.2.2.** Determinar seu registro; **8.2.3.** Notificar a Sra. Angelita de Lima Valente, com cópia do Parecer nº 6269/2018 (processo nº 14845/2018) e Laudo Técnico Conclusivo nº 4887/2019-DICARP, para que tome ciência do congelamento das parcelas extintas de gratificação de zona ou local e serviço extra; **8.3.** Notificar a **Fundação AMAZONPREV** com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 13.760/2019 (Aposos: 15.487/2018 e 10.523/2013) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Garcia Monte em face da Decisão nº 67/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 15.487/2018.

ACÓRDÃO Nº 7/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Maria das Graças Garcia Monte**; **8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário** da **Sra. Maria das Graças Garcia Monte**, reformando a Decisão nº 67/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15487/2018, assumindo a seguinte redação: “7.1 - Julgar legal e determinar o registro da aposentadoria da Sra. Maria das Graças Garcia Monte, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, Matrícula 0649635A da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, publicada no DOM em 20 de junho de 2018;” 7.2 - Dar ciência à Sra. Solange Maria Monteiro Naice.” **8.3. Notificar a Sra. Maria das Graças Garcia Monte**, por meio de seu defensor, para que tome ciência do decisório; **8.4. Remeter** os autos ao Relator original para que dê cumprimento à decisão reformada. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.7

PROCESSO Nº 14.230/2019 (Apenso: 12.146/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA em face da Decisão nº 176/2019 - TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 12.146/2016.

ACÓRDÃO Nº 8/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. Eduardo Costa Taveira**, atual Secretário de Estado da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA; **8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração do Sr. Eduardo Costa Taveira**, atual Secretário de Estado da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA; **8.3. Notificar Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **8.4. Arquivar o processo. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.938/2019 (Apenso: 11.538/2018 e 15.909/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Moraes de Aquino em face ao Acórdão nº 444/2019-TCE-Tribunal Pleno referente ao Processo nº 11.538/2018.

ACÓRDÃO Nº 9/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Moraes de Aquino**; **8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. Antônio Moraes de Aquino**, tendo em vista o saneamento das impropriedades constante no item 12, subitens i, ii e iii do Relatório Voto e reformando o item 10.3 do Acórdão nº 444/2019 - Tribunal Pleno, no sentido de minorar a multa para o valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), mantendo inalterados os demais termos do Decisório; **8.3. Dar ciência ao Sr. Antônio Moraes de Aquino** acerca da presente decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.909/2019 (Apenso: 15938/2019 e 11538/2018) - Recurso de Reconsideração Interposto pela Sr. Júlia Fernanda Miranda Marques em face do Acórdão nº 444/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.538/2018.

ACÓRDÃO Nº 10/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**; **8.2. Dar Provimento ao recurso interposto pela Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, por ter sanado a impropriedade constante no item 9 do Relatório/Voto, retirando o item 10.6 e alterando o item 10.5 do Acórdão nº 444/2019 para: “10.5 - Julgar regulares as Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, que figurou como gestor no período de 09/10/2017 à 31/12/2017, com fundamento no



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.8

art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 deste TCE/AM c/c o art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas)"; **8.3. Dar ciência à Sra. Julia Fernanda Miranda Marques** acerca do teor do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.516/2019 (Apenso: 12.654/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Cleide Neves Reis, em face da Decisão nº 1130/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.654/2019.

ACÓRDÃO Nº 11/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos moldes do art. 60 e 61 da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário** interposto pela **Fundação AMAZONPREV** para retificar a Decisão nº 1130/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, excluindo do item 7.2 a determinação à AMAZONPREV relativa ao Adicional por Tempo de Serviço, nos moldes artigo 158, §3º c/c 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Ratificar** as demais deliberações da Decisão nº 1130/2019 TCE-PRIMEIRA CÂMARA; **8.4. Notificar a Fundação AMAZONPREV e a Sra. Cleide Neves Reis**, acerca da Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; **8.5. Arquivar** os autos, após a comunicação, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.586/2019 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Barcelos, por possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

DECISÃO Nº 9/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar**, sem julgamento de mérito, o processo nº 16586/2019, por duplicidade com o processo nº 10833/2019, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC; **9.2. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Barcelos e a Secretaria de Controle Externo do TCE/AM, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1.722/2011 - Prestação de Contas do Sr. Frank Abraham Lima, Coordenador Executivo da UGPE, exercício de 2010. **Advogados:** Miquéias Matias Fernandes - OAB/AM nº 1.516, José Mauricio Balbi Sollero - OAB/MG 30851, Luiz Otávio Mourão - OAB/MG 22842. **Advogados:** Miquéias Matias Fernandes - OAB/AM Nº 1.516, Miquéias Matias Fernandes Júnior - OAB/AM Nº 9.958 e Helen Grace Costa Sena Fernandes - OAB/AM Nº 3.638.

ACÓRDÃO Nº 13/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.9

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Unidade de Gestora de Projetos Especiais - UGPE, exercício 2010, de responsabilidade do **Sr. Frank Abraham Lima**, Coordenador e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Recomendar** à Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE que: **10.2.1.** Observe rigorosamente a Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que tange a contratação de pessoas físicas; **10.2.2.** Observe rigorosamente a necessidade de emissão de apresentação de Parecer Jurídico antes celebração de qualquer ajuste; **10.2.3.** Observe com o máximo o zelo os critérios para nomeação e pessoas dos cargos a disposição deste Órgão; **10.2.4.** Seja mais rigoroso e preciso quanto a elaboração das planilhas orçamentárias que constituem o projeto básico das diversas etapas do programa. **10.3. Dar ciência** do Acórdão ao **Sr. Frank Abraham Lima**; **10.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais após o registro e providências acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.694/2015 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao exercício 2014 (U.G.: 1211).

ACÓRDÃO Nº 15/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo **Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro**, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, Referente Ao Exercício 2014; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração do **Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro**, reformando o Acórdão Nº923/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, no sentido de: Alterar o item **10.2** para: Considerar em Alcance o **Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro** no valor de **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o Tesouro Municipal, representado pela Prefeitura de Eirunepé, nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, por descumprimento de improbidades apontadas; Alterar o item **10.3** para: Considerar em Alcance Solidário o Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Adezi Sampaio da Silva, Daniel Silveira dos Santos, José Eone de Souza Cavalcante, José Joel Ferreira dos Santos, Mauro Henrique Alves da Cunha, Sebastião Pinheiro da Silva, Antilde José Gomes, Arlen José de Oliveira Tomaz, José da Cruz Cavalcante Delmiro, Raimundo Nonato Cunha de Oliveira, Walter Alexandre Menezes no valor total de **R\$ 91.200,00** (noventa e um mil e duzentos reais) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o Tesouro Municipal, representado pela Prefeitura de Eirunepé, nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, pela improbidade apontada no item 9 do Relatório-Voto. **7.3. Dar ciência** ao **Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro**, nos termos regimentais; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, em conformidade com os termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.815/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Aly Jorge Almeida, Ordenador de Despesa na Fundação Vila Olímpica Danilo de Mattos Areosa - FVO, referente ao exercício de 2015, (U.G. 27301).

ACÓRDÃO Nº 16/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Fundação Vila Olímpica Danilo de Mattos Areosa - FVO**, exercício 2015





Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.10

de responsabilidade do **Sr. Aly Jorge Almeida**, Diretor-Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96. **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Aly Jorge Almeida** no valor de **R\$1.706,80**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 pelas restrições 10 e 20 não sanadas deste Relatório/Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do **Sr. Aly Jorge Almeida** em caso de não recolhimento no prazo estabelecido, ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02. **10.4. Recomendar** à **Fundação Vila Olímpica Danilo de Mattos Areosa - FVO** que: **10.4.1.** Adote as devidas providências em relação à regularização das informações destinadas ao sistema E-Contas; **10.4.2.** Adote as devidas providências em relação à regularização da conta Bens Móveis; **10.4.3.** Observe com o máximo rigor os princípios da boa administração; **10.4.4.** Busque a eficiência na gestão dos recursos da entidade; **10.5. Dar ciência** do Acórdão ao **Sr. Aly Jorge Almeida**. **10.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após a adoção das medidas acima.

PROCESSO Nº 11.176/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Almiro Goes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2016 (U.G.: 1335).

ACÓRDÃO Nº 17/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do **Sr. Almiro Goes dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2016, com fulcro no art. 22, III, alínea b, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Almiro Goes dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelas restrições 5, 6, 8, 10 e 11 da DICOP e 1, 2, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da DICAMI, com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96-LOTCE c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/02- RITCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Almiro Goes dos Santos** no valor de **R\$36.625,00** (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais), incluídos neste valor a glosa de **R\$1.800,00** referente a realização de despesas sem comprovação de finalidade pública (item 11 da notificação); **R\$14.825,00** (quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), referentes a despesas não comprovadas (item 13 da notificação); **R\$12.000,00** (doze mil reais) referente a retiradas em espécie sem comprovação de finalidade (item 15 da notificação) e **R\$8.000,00** (oito mil reais) referente a pagamento de diárias sem o cumprimento da legislação (item 16 da notificação), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, com fundamento no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei 2.423/96; **10.4. Recomendar** a





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.11

Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro: 10.4.1. Observe os prazos referentes ao Sistema E-Contas e Sistema GEFIS; **10.4.2.** Haja nomeação de um representante para acompanhar e fiscalizar o ciclo de recebimento de materiais; **10.4.3.** Providencie a contabilização da depreciação dos bens pertencentes ao Legislativo. **10.5. Dar ciência ao Sr. Almiro Goes dos Santos** do Acórdão; **10.6. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.376/2018 - Edital nº 02/2018 - SEDUC, relativo ao Concurso Público para provimento de cargo de nível médio e fundamental, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 19/04/2018.

DECISÃO Nº 12/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital Nº 02/2018 - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Relativo Ao Concurso Público Para Provimento de Cargo de Nível Médio e Fundamental, Publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas Em 19/04/2018; **9.2. Determinar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC**, as seguintes providências: **a)** que nos próximos certames seja previamente examinada a legislação de pessoal e promovidas às inovações e adequações antes da realização do concurso público, inclusive a alteração da Lei Estadual nº 3951/2013, a fim de que esta, pelo menos, preveja os critérios para segregação das vagas por município (regionalização); **b)** que encaminhe todos os atos decorrentes do certame a este TCE: edital; lista de inscritos; homologação do resultado final e atos de nomeação, observando os prazos estabelecidos na Resolução nº 04/96, a ser processadas em autos próprios de análise para fins de registro cuja competência é das Câmaras deste TCE, nos termos dos arts. 259 a 261 da Res. n.º 04/2002; **9.3. Dar ciência a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC**, na pessoa do atual Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino; **9.4. Arquivar** o processo após cumpridas as determinações acima.

PROCESSO Nº 1.526/2018 (Apenso: 3.522/2009 e 6.195/2008) – Embargos de declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão nº 49/2018-Tce-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6.195/2008. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5.851.

ACÓRDÃO Nº 18/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo **Sr. Marco Aurélio de Mendonça** – Secretário de Infraestrutura do Estado do Amazonas, à época, em face do Acórdão nº 726/2019 – TCE – Tribunal Pleno, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo **Sr. Marco Aurélio de Mendonça** – Secretário de Infraestrutura do Estado do Amazonas, à época, mantendo integralmente o Acórdão nº 726/2019 – TCE – Tribunal Pleno, em razão da não demonstração de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade; **7.3. Dar ciência ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça e aos demais interessados**; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.12

PROCESSO Nº 15.912/2019 (Apensos: 10.963/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Pinto de Souza, em face da Decisão nº 796/2019-Tce-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.963/2019.

ACÓRDÃO Nº 19/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer do Recurso Ordinário** Interposto pela **Sra. Maria Pinto de Souza**, em face da Decisão Nº 796/2019 - TCE - 1ª Câmara, Exarada nos Autos do Processo Nº 10963/2019; **8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário** Interposto pela **Sra. Maria Pinto de Souza**, para REFORMAR a Decisão Nº 796/2019 - TCE - 1ª Câmara, Exarada nos Autos do Processo Nº 10963/2019; **8.3. Julgar legal** a Aposentadoria da **Sra. Maria Pinto de Souza**, no Cargo de Agente de Saúde, Matrícula 2018, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, de Acordo com a Portaria Nº 001 Publicada no DOMEA de 17 de Janeiro de 2018; **8.4. Determinar** o registro da Aposentadoria concedida em favor da **Sra. Maria Pinto de Souza**; **8.5. Dar ciência à Sra. Maria Pinto de Souza e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá** (Fundação Previdenciária); **8.6. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.704/2019 (Apensos: 12.286/2019 e 12.898/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Janice de Abreu Barbosa em face da Decisão nº 1078/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.286/2019. **Advogado:** Thiago Paulo Tabosa dos Reis Jacob - OAB/AM 9.622.

ACÓRDÃO Nº 20/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer do Recurso Ordinário** Interposto pela **Sra. Janice de Abreu Barbosa** em Face da Decisão Nº 1078/2019- TCE-Primeira Câmara, Exarada nos Autos do Processo Nº 12286/2019; **8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário** Interposto pela **Sra. Janice de Abreu Barbosa**, para REFORMAR a Decisão Nº 1078/2019- TCE-Primeira Câmara, Exarada nos Autos do Processo Nº 12286/2019; **8.3. Julgar legal** a Pensão Concedida Em Favor da **Sra. Janice de Abreu Barbosa**, na Condição de Cônjuge e Dependente Previdenciária do Ex-servidor Sr. Gilberto Barbosa, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Publicado no Dom Em 08/05/2018; **8.4. Determinar** o registro da Pensão Concedida Em Favor da **Sra. Janice de Abreu Barbosa**; **8.5. Dar ciência à Sra. Janice de Abreu Barbosa e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI** (Fundação Previdenciária); **8.6. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.739/2015 - Embargos de declaração em Prestação de Contas do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício 2014 (U.G. 452). **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A; Leandro Souza Benevides OAB/AM 491-A; Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514; Livia Rocha Brito – OAB/AM 6935; Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935; Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222; Márcia



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

/tce-am

tceamazonas

tceam



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.13

Caroline Mileo Laredo – OAB/AM 8936; Katarini Oliveira Gadelha – OAB/AM 11.747; Thara Natache Calegari Carioca – OAB/AM 8456; Tayanna Bahia Costa – OAB/AM 7656; Taíse dos Santos Justiniano – OAB/AM 9032.

ACÓRDÃO Nº 21/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**; **7.2. Negar Provitimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, para manter *in totum* o Acórdão nº 43/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, de 02/10/2019 (fls. 3977/3982), tudo nos termos dos arts. 59, III, e 63, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).

PROCESSO Nº 11.457/2016 (Aposos: 12652/2016, 12790/2015 e 12648/2016) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. Dario Nunes Bezerra Junior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2015 (U.G.: 835). **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM Nº 5.851.

ACÓRDÃO Nº 22/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo **Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior**, em face do Acórdão n.º 954/2019 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1857/1860); **7.2. Dar Provitimento Parcial** aos Embargos de Declaração, opostos pelo **Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior**, para anular o Acórdão n.º 954/2019 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1857/1860) e reincluir o Voto-Conductor correspondente (fls. 1827/1856) em nova pauta de julgamento de Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, devendo a SEPLENO incluir os dados do advogado do embargante Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior (OAB/AM 5.851) na publicação da pauta; **7.3. Dar ciência** das deliberações desta Corte ao **Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior**, por meio de seu patrono regularmente constituído nos autos, encaminhando-lhe cópia reprográfica deste Relatório-Voto e do Acórdão correspondente.

PROCESSO Nº 187/2019 (Aposos: 533/2015 e 1.579/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face do Acórdão nº 1069/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1579/2017. **Advogados:** David Xavier da Silva - OAB/AM 10.302; Aly Nasser Abraham Ballut Filho - OAB/AM 6.002; Erivelton Resende Monte - OAB/AM 7.648; Etã Pereira Castelo Branco – OAB/AM 6550; Marcelo Carvalho da Silva – OAB/AM 6193; Luciana Elvas Pinheiro Costa – OAB/AM 5657; Wanessa Cavalcante Fecury Soares – OAB/AM 6967; Sidney de Souza Nunes - OAB/AM 7.803; Benjamin Saul Benchimol - OAB/AM 4.902; Wagner Liberal Michetti - OAB/AM 5.193; Joabe de França Barros – OAB/AM 4919; Mary Marumi Bastos Takeda – OAB/AM 4107; Nayane Maria da Silva Rodrigues – OAB/AM 10952; Dorismar Martins Masiero – OAB/AM A1083.

ACÓRDÃO Nº 23/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do **Recurso de Revisão**, interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, IV e 65, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 157,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.14

da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, para reformar a Decisão n.º 545/2017 – TCE – Primeira Câmara, exarada à fl. 242, do Processo n.º 533/2015, nos seguintes termos: **7.1. Julgar legais** os atos de admissão de pessoal, decorrentes do Edital n.º 04/2014 – GR/UEA, de 13/05/2014, a qual ofereceu 4 vagas para Professor nas áreas de Engenharia Naval (01 vaga), Projetos Mecânicos (02 vagas) e Sistemas Constitutivos (01 vaga), feita pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA; **7.2. Determinar o registro** das referidas Admissões, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** do teor da Decisão ao Magnífico Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Sr. Cleinaldo de **Almeida Costa** e ao **Sr. Adalberto Gomes de Miranda**, por meio de seus representantes legais, encaminhando-lhes cópia reprográfica deste Relatório-Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 191/2019 - Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em face do Prefeito Municipal de Fonte Boa, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em razão de possível burla ao Art. 37, Inciso II, da CF/88, por reiteradas realizações de Processos Seletivos Simplificados, no âmbito da referida Municipalidade. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5.933 e Rodrigo Mendes Lasmar - OAB/AM 12.480.

DECISÃO Nº 16/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos, dada a perda do objeto, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

PROCESSO Nº 10.832/2019 - Representação nº 25/2019-MPC- interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Excelentíssimo Senhor Edy Rubem Tomas Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 76/2018-MPC-CTCI.

DECISÃO Nº 17/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, preliminarmente, da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do **Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa**, Prefeito do Município de Alvarães, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente**, no mérito, a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do **Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa**, Prefeito do Município de Alvarães, em virtude da omissão em responder requisição oriunda do MPC, relativa ao Portal da Transparência, considerando que permaneceram as impropriedades 2, 8, 9, 10, 11 e 12, conforme a fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa**, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto (restrições 2, 8, 9, 10, 11 e 12) e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** ao Cofre Estadual, através de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.15

Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar ao Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa**, Prefeito do Município de Alvarães, no prazo de 60 (sessenta) dias, que proceda à adoção de medidas para efetuar a atualização do Portal da Transparência em todos os seus itens, encaminhando a esta Corte a respectiva comprovação, considerando as graves consequências previstas no art. 73-C, da LC n.º 101/2000, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no art. 308, I, "a", da Resolução n.º 4/02 – TCE/AM; **9.5. Recomendar ao Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa**, Prefeito do Município de Alvarães, que adote medidas quanto a criação de mecanismo de comunicação direta com a Ouvidoria/Controle Interno da Prefeitura Municipal de Alvarães para recepção de demandas de cunho denunciativo, com tratamento próprio de sigilo, nos moldes do que prevê a Resolução TCE/AM nº 09/2016; **9.6. Oficiar** o representante (Ministério Público de Contas) e o responsável pela Prefeitura de Alvarães, para que tomem ciência da decisão.

PROCESSO Nº 11.460/2019 - Prestação de Contas Anual do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, gestor do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPPHC, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 27/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a prestação de contas do **Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC**, exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula**, Diretor e Ordenador de Despesas, dando plena quitação ao responsável, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 e art. 189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM – RITCE; **10.2. Dar ciência** ao **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula** da respectiva decisão; **10.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.729/2019 - Prestação de Contas Anual do Sr. Miguel Arantes, gestor do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 29/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, referente ao exercício de 2018, tendo como responsável, à época, o **Sr. Miguel Arantes**, Presidente do FUMPAS e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação deste Voto; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Miguel Arantes**, Presidente do FUMPAS e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/96 c/c art.





Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.16

88, RITCE, pelo não atendimento da Notificação nº 001/2019-CIFB/DICERP/SECEX, desta Corte de Contas; **10.3. Considerar em Alcance o Sr. Miguel Arantes**, Presidente do FUMPAS e Ordenador de Despesas, no valor total de **R\$71.305,00** (setenta e um mil, trezentos e cinco reais), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela celebração de contratos sem procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade e ausência de relatórios de viagens dos servidores do FUMPAS, conforme **itens 20 e 21** da fundamentação deste Voto, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes**, Presidente do FUMPAS e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada mês (janeiro a dezembro/2018) em que foram entregues com atraso os balancetes mensais via Sistema E-Contas, perfazendo o valor total de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), **item 2**, da fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes**, Presidente do FUMPAS e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, por atos praticados com **grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, conforme os itens **1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18 e 19** da fundamentação deste voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes**, Presidente do FUMPAS e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, **itens 20 e 21**, da fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7. Determinar a representação dos fatos ao Ministério Público Estadual – MPE**, nos termos do art. 190, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que adote, no âmbito de sua competência, as medidas que entender cabíveis.





Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.17

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 14.187/2017 - Embargos de Declaração em Representação nº 118/2017-MPC/RMAM-AMBIENTAL, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Autazes, Senhor Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município de Autazes. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 4447, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 1/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **7.1. Dar Conhecimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos legais, em consonância com o artigo 148 e seguintes, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **7.2. Julgar Procedente** os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Ministério Público de Contas, pelas razões já expostas, no sentido de retificar o item 9.4 e 9.5 da Decisão nº. 639/2019 – TCE – Tribunal Pleno, o qual passa a ter a seguinte redação: 9.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Autazes, para no prazo de 90 (noventa dias); 9.5. Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, no prazo de 90 (noventa) dias. e manter inalterados os demais termos da Decisão nº. 639/2019 – TCE – Tribunal Pleno; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que extraia cópia da decisão dos presentes Embargos e encaminhe-a ao setor competente (DEAMB) para que adote as providências necessárias ao monitoramento das medidas impostas, devendo, caso identificada a inércia do gestor municipal, comunicar ao Relator do município de Autazes no biênio 2018/2019 para que adote as medidas que entender cabíveis; **7.4. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados acerca do teor do Acórdão, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, em especial aos advogados constituídos.

PROCESSO Nº 10.039/2018 - Embargos de declaração em Representação nº 248/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, Interposta pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Prefeito de Canutama por Omissão de Providências no Sentido de Instituir e Ofertar Efetivamente Aos Municípios Serviço Público de Esgotamento Sanitário e de Fiscalização das Instalações Desse Gênero.

ACÓRDÃO Nº 3/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração propostos pelo Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas, por preencher os requisitos legais, em consonância com o artigo 148 e seguintes, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **7.2. Julgar Procedente** os Embargos de Declaração interpostos pelo Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, pelas razões já expostas, no sentido de retificar o item 9.3 da Decisão nº. 640/2019 – TCE – Tribunal Pleno, o qual passa a ter a seguinte redação: 9.3. Determinar à Prefeitura de Canutama, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM que adotem as medidas cabíveis para a eficaz implementação do sistema de esgotamento sanitário no município de Canutama, de modo a proporcionar as instalações necessárias à coleta, transporte, afastamento, tratamento e disposição final do esgoto da comunidade, de maneira adequada ao padrão sanitário, contínua e higienicamente seguro, a fim de evitar descartes indevidos que comprometem a saúde dos





Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.18

munícipes e o meio ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias, e manter inalterados os demais termos da Decisão nº. 640/2019 – TCE – Tribunal Pleno; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que extraia cópia do Acórdão dos Embargos e encaminhe-a ao setor competente (DEAMB) para que adote as providências necessárias ao monitoramento da eficaz implementação do sistema de esgotamento sanitário no município de Canutama, devendo, caso identificada a inércia do gestor municipal, comunicar ao Relator do município de Canutama no biênio 2018/2019 para que adote as medidas que entender cabíveis; **7.4. Dar ciência** ao Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas, e aos demais interessados acerca do teor do Acórdão nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

PROCESSO Nº 10.047/2018. Representação nº 228/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, Interposta pelo Ministério Público de Contas, por Omissão de Fiscalização e de Providências no Sentido de Instituir Serviço Público de Esgotamento Sanitário Municipal Para Saneamento Básico e Ecológico na Floresta Amazônica.

DECISÃO Nº 6/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação pelo Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, no sentido de determinar ao Representado que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a essa Corte de Contas a minuta de um Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos da Resolução nº. 21/2013, a ser firmado entre a Prefeitura de Tapuá e esta Corte de Contas, elaborado com interveniência da SEMA e do MPC, a fim de atender a Lei 12.305/2010, devendo o mesmo conter as seguintes providências: **a)** Análise do Plano Municipal de Saneamento Básico quanto a revisão e atual adequação a realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes; **b)** Envio do Plano para análise de aprovação da Câmara Municipal de Tapuá; **c)** A elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo microdrenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **d)** Estudos para adoção de projetos de saneamento ambiental integrado – Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento; **e)** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; **f)** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações, bem como responsável pelo acompanhamento das obras e atividades que integrem o Plano Municipal de Saneamento Básico; **g)** Constituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico. **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para aguardar o cumprimento da determinação contida no item 02.

PROCESSO Nº 10.191/2018 - Representação nº 260/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar possível omissão ilegal de providências do Prefeito Municipal e a Secretária de Meio Ambiente e de Obras de Silves, no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos em âmbito local, com subsistência de lixão potencialmente lesivo à saúde pública dos munícipes.

DECISÃO Nº 7/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, no sentido de determinar ao Representado que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a essa Corte de Contas a minuta de um Termo de Ajustamento de Gestão, a fim de atender a Lei 12.305/2010, devendo o mesmo conter as seguintes providências: **a)** Revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Silves observando atentamente a necessidade de levantamento de dados atuais quanto a composição gravimétrica dos resíduos, volumetria por origem e tipo, quantidade coletada, área de cobertura etc.; **b)** Envio a Câmara Municipal para aprovação; **c)** Elaborar Plano de Ação para a coleta seletiva conjugando as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema no município; **d)** Cronograma para adequação da área como aterro controlado adotando emergencialmente: **I.** Construir cerca de isolamento em todo o perímetro do lixão, com um único portão de acesso e estabelecimento de sistema de controle e registro dos veículos e dos resíduos depositados; **II.** Fazer a segregação dos resíduos destinados ao lixão, de acordo com a origem, de modo que os resíduos vegetais não sejam lançados no mesmo local utilizado para a deposição dos resíduos domiciliares, definindo um pátio distinto para aqueles resíduos; **III.** Excluir do local de deposição dos resíduos domiciliares, os resíduos da construção e demolição (RDC), para os quais se aplicam as disposições da Resolução CONAMA 307; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para aguardar o cumprimento da determinação contida no item 02.

PROCESSO Nº 11.798/2018 – Prestação de Contas do Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, Diretor-Presidente da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM e Ordenador de Despesas, à época. **ACÓRDÃO Nº 12/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa**, Diretor-Presidente da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa**, Diretor-Presidente da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Encaminhe à atual Administração da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **b)** Notifique o Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, Diretor-Presidente da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.20

PROCESSO Nº 12.944/2018 - Prestação de Contas do Sr. Antonio Nelson de Oliveira Junior, Gestor do FMDMA e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 14/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Antonio Nelson de Oliveira Junior**, Gestor do FMDMA e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Fundo Municipal para Desenvolvimento do Meio Ambiente - FMDMA; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Antonio Nelson de Oliveira Junior**, Gestor do FMDMA e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Encaminhe à atual Administração do Fundo Municipal para Desenvolvimento do Meio Ambiente - FMDMA, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **b)** Notifique o Sr. Antônio Nelson de Oliveira Júnior, Gestor do FMDMA e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 15.506/2018 - Denúncia interposta pelo Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores em Educação Pública Municipal de Parintins - SINPTAMPIN, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB destinados ao município de Parintins. **Advogado:** Rondinelle Farias Viana – OAB/AM 12627.

DECISÃO Nº 11/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia do Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores Municipais em Educação Pública de Parintins, por ter sido formulada sob a égide do artigo 279, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores Municipais em Educação Pública de Parintins, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 10.377/2019 - Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo da Tecnologia da Informação - DIATI/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Parintins acerca de possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública. **Advogado:** Dra. Anaclely Garcia Araújo da Silva – Procuradora-Geral do Município.

DECISÃO Nº 13/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.21

unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, tendo em vista que as impropriedades de nº. 1, 6, 7, 9, 10, 13 e 14 não foram sanadas para determinar ao Representado que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observadas às seguintes recomendações: **9.2.1.** Publicar em seu Portal da Transparência os procedimentos e prazos para atendimento de solicitações sobre informações não disponíveis de imediato (achado 9); **9.2.2.** Identificar e publicar os critérios para informações sigilosas, caso elas existam (achado 10); **9.2.3.** Disponibilizar ferramenta de exportação de dados em todas as áreas do Portal, da mesma forma que está disponível na seção de despesas (achado 11); **9.2.4.** Desenvolver Política de Segurança da Informação institucional (achado 12); **9.2.5.** Implementar rotinas de segurança para os dados dos sistemas de informação, incluindo cópias de segurança (backup) e outros procedimentos que garantam a continuidade dos serviços (achado 14). **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício 2019, quando do seu ingresso e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no voto.

PROCESSO Nº 10.380/2019 – Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo da Tecnologia da Informação-DIATI/TCE/AM em face da Câmara Municipal de Parintins acerca de possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

DECISÃO Nº 14/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCEAM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, tendo em vista que as impropriedades de nº 9 e 11 não foram sanadas para determinar ao Representado que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar informações sobre ferramentas de exportação de dados para formatos abertos e sobre o acesso automatizado por sistemas externos e informações sobre rotinas de segurança do sistema de gestão contábil e financeira; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parintins, exercício 2019, quando do seu ingresso e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no voto.

PROCESSO Nº 15.693/2019 - Representação Interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – TCE/AM, Face do Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, Em Face de Supostas Prática Ilícitas de Acúmulo de Cargos Públicos. **Advogado:** Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Procuradora-Geral do Município de Parintins.

DECISÃO Nº 15/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da





Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.22

SECEX/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, no sentido de determinar ao Representado que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao chamamento dos servidores apontados com acúmulo e lhes dê a opção para escolha de cargo, devendo, após procedimento supramencionado, que seja realizada atualização dos servidores com regularização nos números das matrículas e que, ao final, seja esta Corte de Contas informada das providências, acompanhada dos termos de opção de cargo; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal, para aguardar o cumprimento da determinação contida no item 02.

PROCESSO Nº 16.694/2019 (Apenso: 10.713/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marlete Nunes Brandão, ex-presidente e Ordenadora de Despesa da Câmara Municipal de Canutama, em face do Acórdão n.º 537/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 10.713/2008.

ACÓRDÃO Nº 24/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da **Sra. Marlete Nunes Brandão**, nos termos do art. 154 da RESOLUÇÃO n. 04/2002, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso da Sra. Marlete Nunes Brandão, responsável à época da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2014, reformando-se o Acórdão n. 537/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, passando a redação para os seguintes termos: **8.2.1.** Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2014, de responsabilidade da Sra. Marlete Nunes Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Canutama à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.2.2.** Aplicar multa no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 308, inciso VII da Resolução n. 04/2002; **8.2.3.** Recomendar à Câmara Municipal de Canutama, para que: **a)** Promova qualificação do quadro de pessoal, por meio de treinamentos dos seus servidores para a adequada atuação em processos licitatórios; **b)** Cumpra integralmente a regra do artigo 37, inciso XXI da CF/, c/c artigo 105, parágrafo 5º da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente no que diz respeito a parcelamento na compra de materiais, em respeito à Lei de Licitações; **c)** Observe com rigor a regra da Lei n. 8.666/93 para a formalização de procedimentos licitatórios.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 16.047/2019 (Apenso: 14.000/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, em face da Decisão nº 260/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.000/2017.

ACÓRDÃO Nº 25/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga**, em face da Decisão n.º 260/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 1510/1512 do processo apenso n.º 14000/2017); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pelo **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga**, para reformar em partes a Decisão n.º 260/2019





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.23

– TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 1510/1512 do processo apenso n.º 14000/2017), de modo a excluir o item 9.3 e incluir a determinação para que a SEDUC, em todos os contratos administrativos, realize a efetiva e eficiente fiscalização das regras estabelecidas nos contratos administrativos; **8.3. Dar ciência ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga**, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 791/2015 - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Convênio nº 28/12-SEDUC/Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM n.º 11193, Pedro Paulo Souza Lira - OAB/AM 11.414, Kennedy Monteiro de Oliveira - OAB/AM nº 7389, Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851.

ACÓRDÃO 26/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 28/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, no valor de R\$ 109.800,00 (Cento e nove mil e oitocentos reais); **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 28/2012, por parte do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 28/2012, por parte do Sr. Antônio Ferreira Lima, com fundamento no 22, inciso III, alínea “c” da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM; **8.4. Considerar revel** o **Sr. Antônio Ferreira Lima**, com fundamento no 20, §3º da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c ART. 88 da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **8.5. Aplicar Multa** ao **Antônio Ferreira Lima**, no valor de **R\$ 2.196,06** (Dois mil, cento e noventa e seis reais e seis centavos), referente a 5% do valor máximo, pelas falhas detectadas e não sanadas nesta Tomada de Contas, com fulcro no art. 308, inciso III da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c art. 54, inciso III da Lei n. 2423/1996; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre da Esfera Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Ademais, autorizo desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **8.6. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, que: **a)** Elabore Plano de trabalho com melhor detalhamento nos Convênios Futuros; **b)** Observe nos próximos Contratos a exigência do parágrafo único da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da IN nº 08/04. **8.7. Dar ciência** aos Responsáveis: **Gedeão Timóteo Amorim, Antônio Ferreira Lima e Zilmar Almeida de Salles** através de seus advogados, bem como a Secretaria Estadual de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga sobre o desfecho do Acórdão.

PROCESSO Nº 11.500/2016 - Prestação de Contas do Sr. Jackson Iury Rocha da Silva, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2015.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.24

ACÓRDÃO Nº 28/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Jackson Iury Rocha da Silva**, Presidente à época da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2015, nos termos dos arts. 22, III, "b", "c" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", "c" da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jackson Iury Rocha da Silva** no valor de **R\$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com fulcro no art. 54, III da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela prática de ato antieconômico e gasto do dinheiro público de forma injustificada pelo gestor, referente à restrição encontrada nas diárias concedidas durante o exercício; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jackson Iury Rocha da Silva** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas irregularidades aqui elencadas; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Jackson Iury Rocha da Silva** no valor de **R\$8.940,00** (oito mil, novecentos e quarenta reais) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Jutai por descumprimento de/pelas improbidades apontadas; **10.5. Determinar** ao setor competente a instauração de Cobrança Executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.6. Encaminhar** os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jackson Iury Rocha da Silva, para o Ministério Público do Estado do Amazonas, para tomar as providências que entender necessárias, nas esferas civil e penal, para apurar a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa; **10.7. Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Jutai a adoção das seguintes medidas, alertando ao mesmo de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do Órgão, sem prejuízo da multa correspondente: **10.7.1.** Que preze pela transparência na gestão fiscal, de forma a fazer constar na prestação de contas de diárias toda a documentação que respalde a viagem efetivada, inclusive os comprovantes de embarque e desembarque e hospedagem; **10.7.2.** Que observe, com rigor, o estipulado na Lei 8.666/93, sobretudo no que se refere às publicações dos procedimentos licitatórios, bem como a regra de tramitação dos mesmos; **10.7.3.** Que estabeleça normas e procedimentos com vistas a realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos, as respectivas notas fiscais, bem como a destinação dos deslocamentos, a fim de evidenciar o interesse público; **10.7.4.** Que mantenha disponibilizado à sociedade, via internet, em tempo real, as informações da Câmara Municipal de Jutai, conforme determina o art. 48, inciso II, e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.25

10.7.5. Observe, com maior rigor, o prazo para envio do RGFIS estabelecido no art. 32, II, alínea h, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 120/2013) c/c a Resolução n.º 24/2013-TCE; **10.7.6.** Que alimentem as informações funcionais dos servidores via SAP (Sistema de Atos de Pessoal) e toda legislação pertinentes à Câmara Municipal de Jutai (art. 8º, da Resolução n.º 16/2009-TCE); **10.7.7.** Que observe, com rigor, os termos da Resolução n.º 13/2015-TCE/AM; **10.7.8.** Que respeite rigorosamente os preceitos constitucionais, em especial os limites estabelecidos nos art. 29 e art. 29-A; **10.7.9.** Que atente aos demais regramentos legais aplicáveis à espécie, em especial os termos da Lei n.º 4.320/64 e da Lei Complementar n.º 101/2000; **10.8. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Câmara Municipal de Jutai, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, “e”, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996.

PROCESSO Nº 664/2018 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face do Sr. Francisco Pereira Saraiva, Prefeito Municipal de Ipixuna, para que se verifique a possível burla ao art. 37, Inciso II, da CF/8, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública.

DECISÃO Nº 18/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos, tendo em vista a existência da Decisão n.º 227/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE/AM de n.º 960/2018, referente ao mesmo objeto dos presentes autos (Edital n.º 001/2018-PM/IPIXUNA/SEMA), com fulcro no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM; **9.2. Dar ciência** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, à **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita Municipal de Ipixuna, e ao **Sr. Francisco Pereira Saraiva**, Vice-Prefeito Municipal de Ipixuna, acerca do deslinde do feito.

PROCESSO Nº 11.132/2019 - Representação formulada pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, em face do Sr. Antonio Maia da Silva, Prefeito Municipal de Itamarati, em vista da omissão em responder a Recomendação nº 112/2018-MPC-CTCI.

DECISÃO Nº 19/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em virtude da falta de Transparência nas atividades realizadas pela Prefeitura Municipal de Itamarati, bem como, a falta de atualização do Portal da Transparência, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Antonio Maia da Silva**, responsável à época pela Prefeitura Municipal de Itamarati, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 54, II, da Lei nº 2423/96, em virtude da falta de Transparência nos atos realizados pela Prefeitura Municipal de Itamarati, bem como, a falta de atualização do Portal da Transparência. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.





Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.26

72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Itamarati, na pessoa de seu gestor responsável, **Sr. Antonio Maia da Silva**, comprove no prazo de 60 (sessenta) dias que a municipalidade inseriu todos os dados necessários no portal de transparência, paralelamente à publicação pelo diário oficial e outros meios, assim como de que solucionou a defasagem de todos os treze itens constantes da Recomendação Ministerial inclusa nos autos, sob pena de nova aplicação de multa, reprovação das contas e outras sanções na forma da lei; **9.4. Determinar** que o **Município de Itamarati** adote as medidas necessárias para que não haja novamente desobediências referentes às publicações de seus atos, sob pena de aplicação de novas multas; **9.5. Dar ciência** aos responsáveis acerca do deslinde da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra atos da Prefeitura Municipal de Itamarati.

PROCESSO Nº 750/2019 (Apenso: 670/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 517/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 670/2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975; Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331; Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222; Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14.193. Igor Arnoud Ferreira – OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 30/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar** e, no mérito; **8.2. Negar Provento** ao Recurso do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução n. 04/2002.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 14.199/2017 - Representação nº 125/2017 do Ministério Público de Contas – MPC Ambiental com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Juruá por possível omissão de providências no sentido de tratar da destinação final dos resíduos sólidos no município. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975; Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331; Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474; Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222; Fernanda Coutro de Oliveira – OAB/AM 11413; Igor Arnoud Ferreira – OAB/AM 10428.

DECISÃO Nº 20/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação nº 125/2017 do Ministério Público de Contas – MPC Ambiental com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Juruá por possível omissão de providências no sentido de tratar da destinação final dos resíduos sólidos no município. A representação considera ainda a responsabilidade do poder municipal com fulcro na Constituição Federal e na Política Nacional dos Resíduos Sólidos, bem como a responsabilidade compartilhada da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas; **9.2.**





Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.27

Determinar à Prefeitura Municipal de Juruá: Assinação de prazo de 180 dias, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas: **1)** ao Prefeito de Juruá representado, para comprovar ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.2.1.** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.2.2.** concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Juruá com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **9.2.3.** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; **9.2.4.** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.2.5.** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.2.6.** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.2.7.** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.3. Determinar ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Presidente do IPAAM** para apresentar à Corte de Contas: **9.3.1.** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Juruá para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.3.2.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.3.3.** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Juruá; **9.3.4.** programa de apoio à Prefeitura de Juruá para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.4. Determinar ao Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas** comprovar: **9.4.1.** ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Juruá, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Juruá, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.4.2.** ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Juruá e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. Apresentar cronograma de monitoramento e fiscalização dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos urbanos no município de Juruá; **9.5. Determinar ao DEAMB e ao MPC** que monitorem as providências tomadas pelos jurisdicionados para cumprimento desta decisão e o grau de resolutividade daí decorrente.

PROCESSO Nº 11.371/2018 - Representação interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Novo Airão-SINDSEPM-NA - contra a Prefeitura Municipal de Novo Airão, face à ausência de repasse da contribuição sindical ao SINDSEPM-NA pelo Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito, e Sr. Francisco Canindé Freitas de Lima, Secretário de Administração e Planejamento, configurando eventuais atos de improbidade administrativa.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.28

DECISÃO Nº 21/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sind. dos Serv. Púb. Munic. Novo Airão; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Sind. dos Serv. Púb. Munic. Novo Airão – SINDSEPM-NA – contra a Prefeitura Municipal de Novo Airão, face à ausência de repasse da contribuição sindical ao SINDSEPM-NA pelo Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito, e Sr. Francisco Canindé Freitas de Lima, Secretário de Administração e Planejamento; **9.3. Dar ciência** ao Sind. dos Serv. Púb. Munic. Novo Airão SINDSEPM-NA – e aos **Srs. Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito, e **Sr. Francisco Canindé Freitas de Lima**, Secretário de Administração e Planejamento da Decisão do Tribunal; **9.4. Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 2.965/2018 (Aposos: 878/2018, 3.773/2014, 6.014/2013, 879/2018 e 2.964/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, por meio de seus advogados, contra o Acórdão nº 1101/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 3.773/2014. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo de Souza - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 31/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC à época dos fatos, contra o Acórdão nº 1101/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, por não demonstrar a hipótese eleita para o cabimento do recurso, a saber, a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão revisada, conforme disposto no art. 65, II, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM e art. 157, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Notificar** o **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.3.** Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.964/2018 (Aposos: 2.965/2018, 878/2018, 3.773/2014, 6.014/2013, 879/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, por meio de seus advogados, contra o Acórdão nº 1099/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 6.014/2013. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo de Souza - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 2/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC à época dos fatos, contra o Acórdão nº 1099/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, por não demonstrar a hipótese eleita para o cabimento do recurso, a saber, a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão revisada, conforme disposto no art. 65, II, da



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.29

Lei nº 2423/96-LOTCE/AM e art. 157, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Notificar o Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.3.** Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 463/2019 - Representação proposta pela empresa SETT Comunicação Visual Ltda., em desfavor do Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB, por causa de supostas irregularidades no certame Concorrência n. 001/2019. **Advogados:** Célio Guilherme Christiano Filho – OAB/SP 59.364; João Paulo Gomes de Oliveira – OAB/SP 240.040; Ricardo Guilherme de Almeida – OAB/SP 155.924; Bruno Alves Correa – OAB/SP 324.372.

DECISÃO 22/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir, sem resolução do mérito**, a Representação formulada pela empresa SETT Comunicação Visual Ltda.; **9.2. Recomendar** ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, que, em futuros processos licitatórios, observe e cumpra integralmente as normas de regência de licitações e contratos, especialmente aquelas referentes à habilitação (art. 27 ao 33 da Lei nº 8.666/93) e à vedação de condições que comprometam o caráter competitivo do certame (art. 3º, §1º, inciso I), bem como as decisões do TCU acerca da inexistência de registro de atestados em órgão de classe e as do STJ quanto à participação de empresas em recuperação judicial, para que sejam evitados eventuais vícios, nulidades e, por conseguinte, ônus desnecessários aos cofres públicos; **9.3. Arquivar** os autos em razão de sua perda de objeto. *Vencida a Proposta de Voto do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, acompanhado da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que possuía redação similar.*

PROCESSO Nº 14.857/2019 (Apenso: 15.411/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa em face da Decisão nº 201/2019-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo nº 15.411/2018. **ACÓRDÃO Nº 33/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa** contra a Decisão nº 201/2019 do Tribunal Pleno, proferido nos autos Processo nº 15.411/2018, com competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e §1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 – RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pelo **Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa**, vez que não prosperam os argumentos apresentados, mantendo-se inalterado, desta forma, o exposto no Processo nº 15.411/2018. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 1/2018 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela SECEX em face do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, para que se suspendam portarias que estabilizaram agentes comunitários de saúde



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.30

(ACS) e agente de combate às endemias (ACE) no Município de Maués. **Advogado:** Gilmar Madalozzo da Rosa - OAB nº A1.142/AM.

DECISÃO Nº 23/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, visto preencher os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Representar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Procurador Geral de Justiça, para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 13º, da Lei Municipal nº 210/2012 (Município de Maués), se vislumbrar afronta à ordem constitucional; **9.3. Determinar** nos termos do art. 268, caput, do RI-TCE/AM, que a DICAPE instaure de ofício e dê início à instrução processual das admissões dos agentes comunitários de saúde temporários investidos em cargos efetivos por meio das Portarias às fls. 33-143; **9.4. Dar ciência** da Decisão ao representado, **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior** e aos servidores interessados, caso a caso, pessoalmente ou por intermédio de advogados constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.235/2019 (Aposos: 10.036/2013 e 10.146/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, por meio de seu Patrono, em face do Acórdão nº 749/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.146/2013. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975; Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A; Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A; Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514; Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474; Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935; Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222; Fernanda Couto de Oliveira OAB/AM 11.413; Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428; Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14.193.

ACÓRDÃO Nº 34/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração**, do **Senhor Jair Aguiar Souto**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 do RI-TCE-AM; **8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração do Sr. Jair Aguiar Souto**, alterando o julgamento das contas para **regularidade com ressalvas**, bem como excluindo os itens 10.2.4, 10.2.5, 10.2.6 (multa) e 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 (alcance) do Acórdão nº 21/2018-TCE-Tribunal Pleno, mantendo inalterados os demais itens; **8.3. Dar ciência ao Sr. Jair Aguiar Souto**, na pessoa de seus patronos; **8.4. Dar ciência ao Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves**; **8.5. Dar ciência à empresa Megacon Serviços de Construção Civil Ltda.**; **8.6. Dar ciência à empresa Sigma Engenharia e Consultoria Ltda.**; **8.7. Dar ciência à empresa NPJ Construções e Comércio Ltda.** **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.225/2018 (Aposos: 1.373/2018 e 6.151/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, em face do Acórdão nº 03/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6.151/2012.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.31

ACÓRDÃO Nº 35/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo **Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara**, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 04/2012-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Integral** ao Recurso interposto pelo **Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara**, excluindo o débito imputado, bem como a multa aplicada ao recorrente, a que se referem, respectivamente, os itens 8.4 e 8.7 do Acórdão nº 03/2018 – TCE – Segunda Câmara, estendendo os efeitos da decisão a **Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes**, exclusivamente no que tange ao item 8.7; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 002/2011-FUNTEC, parcela única, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o **Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara**, Diretor Executivo da Fundação de Apoio Institucional – MURAKI, à época, de acordo com o art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c §1º, inciso I do art. 188 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), visto não restarem impropriedades de responsabilidade da conveniente; **8.4. Dar ciência** ao **Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara** e a **Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes**, bem como a seus patronos, da decisão.

PROCESSO Nº 15.523/2018 (Apenso: 10.977/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva em face do Acórdão nº 29/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10.977/2015. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM Nº 9.221, Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446.

ACÓRDÃO Nº 36/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do **Recurso de Reconsideração** apresentado pela **Sra. Iracema Maia Da Silva**, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração apresentado pela **Sra. Iracema Maia da Silva**, reduzindo o valor da multa aplicada pelo Acórdão nº 20/2018 (item 10.2) para **R\$ 25.000,00** (Vinte e cinco mil reais), tendo em vista o saneamento da impropriedade 13.5, mantendo-se inalterados os demais itens; **8.3. Dar ciência** à **Sra. Iracema Maia da Silva** deste julgado por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.458/2019 - Representação interposta pela Vereadora Suelem Lofiego Ribeiro, contra a Prefeitura de Tonantins em razão de indícios de irregularidades na nomeação de parente em cargo de confiança, pelo Prefeito de Tonantins. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM Nº 4.447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM N.º 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM N. 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM Nº 9.221, Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Giovana da Silva Almeida - OAB/AM N. 12197.

DECISÃO Nº 24/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.32

pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela **Sra. Suelem Lofiego Ribeiro**, visto preencher os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pela **Sra. Suelem Lofiego Ribeiro** tendo em vista a caracterização de nepotismo na nomeação da **Sra. Gabriele Nascimento Martins** no cargo de Secretária de Finanças Municipal de Tonantins-Am, sem a devida comprovação de qualificação técnica; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Lazaro de Souza Martins** no valor de **R\$14.000,00** (Quatorze mil reais), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996, em razão do descumprimento da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como do art. 45 da lei Orgânica do Município de Tonantins-Am. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** ao **Sr. Lázaro de Souza Martins** que, **no prazo de trinta dias**, exonere a **Sra. Gabriele Nascimento Martins** do cargo de Secretária de Finanças do Município de Tonantins-AM, devendo fazer comprovação do ato perante esta Corte de Contas; **9.5. Dar ciência** à representante, **Sra. Suelem Lofiego Ribeiro** e aos representados, **Sr. Lázaro de Souza Martins** e **Sra. Gabriele Nascimento Martins**.

PROCESSO Nº 11.598/2019 - Prestação de Contas Anual do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, Gestor da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Rodrigo Otavio Borges Melo - 6488, Anneson Frank Paulino de Souza - 11.981, Leandro Kazuyuki Takahashi - 12.343, Luiz Alexandre Abreu D'abadia - 13.495.

ACÓRDÃO Nº 37/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Manoel Henrique Ribeiro**, Gestor da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM pelas seguintes impropriedades: **10.1.1.** Ausência de inventário dos bens; **10.1.2.** Ausência de declaração de bens dos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas; **10.1.3.** Ausência de controle interno; **10.1.4.** Informações incompletas nas notas explicativas do Balanço Patrimonial; **10.1.5.** Publicação extemporânea de extrato de termo aditivo. **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Manoel Henrique Ribeiro** no valor de **R\$10.000,00** (Dez mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, devido a: **10.2.1.** Ausência de inventário dos bens; **10.2.2.** Ausência de declaração de bens dos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas; **10.2.3.** Informações incompletas nas notas explicativas do Balanço Patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Manoel Henrique Ribeiro** no valor de **R\$3.500,00** (Três mil e quinhentos reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.33

da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996, devido ao não envio do número geral de servidores em atividade com as respectivas admissões. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Dar ciência ao Sr. Manoel Henrique Ribeiro do Acórdão.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.34

ATENÇÃO

Gestor, não deixe para enviar sua **prestação de contas** de 2019 em cima da hora.



SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.35

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.36

CORONAVÍRUS COVID-19

O que você precisa saber e fazer.

Como prevenir o contágio:



Lave as mãos com água e sabão ou use álcool em gel.



Cubra nariz e boca ao espirrar ou tossir.



Evite aglomerações se estiver doente.



Mantenha os ambientes bem ventilados.



Não compartilhe objetos pessoais.

Quais são os sintomas:



Febre.



Tosse.



Dificuldade para respirar.

Se tiver algum desses sintomas, evite locais com muita gente e ligue 136 ou procure uma unidade de saúde.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.37

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 65/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, de 03.1.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **PATRÍCIA CRISTINA MARANHÃO AMED**, matrícula n.º 001.053-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.38

MOVIMENTAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DO TCE EM FEVEREIRO DE 2020	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	27	70	92	162	0	166	166	23
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	30	97	204	301	103	140	243	88
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	158	111	173	284	111	206	317	125
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	159	88	232	320	134	174	308	171
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	281	11	256	267	147	126	386	162
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	455	106	164	270	232	316	548	177
* Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	258	133	149	282	121	188	309	231
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	295	121	201	322	113	179	292	325
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	95	15	59	74	19	91	110	59
Auditor Alber Furtado	8	27	5	32	0	24	24	16
TOTAIS	1.766	779	1.535	2.314	980	1.610	2.703	1.377

TRIBUNAL PLENO FEVEREIRO DE 2020 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	16	13	56	69	0	69	69	16
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	28	11	143	154	21	96	117	65
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	108	27	100	127	35	132	167	68
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	139	17	152	169	34	124	158	150
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	134	11	86	97	42	47	89	142
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	268	89	98	187	116	208	324	131
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	167	22	30	52	28	62	90	129
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	227	19	100	119	53	103	156	190
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	81	15	50	65	19	82	101	45
Auditor Alber Furtado	8	27	5	32	0	24	24	16
TOTAIS	1.176	251	820	1.071	348	947	1.295	952

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.39

PRIMEIRA CÂMARA FEVEREIRO DE 2020 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho (PRESIDENTE)	20	71	80	151	100	50	150	21
Conselheira Yara Lins	187	17	66	83	116	108	224	46
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	50	84	73	157	76	74	150	57
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	113	0	0	0	0	0	113	0
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	17	64	70	134	50	59	109	42
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	14	0	8	8	0	9	9	13
TOTAIS	401	236	297	533	342	250	755	179

SEGUNDA CÂMARA FEVEREIRO DE 2020 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (PRESIDENTE)	34	0	170	170	105	79	184	20
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	11	57	36	93	0	97	97	07
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	02	86	61	147	82	44	126	23
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	68	102	101	203	60	76	136	135
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	74	47	49	96	43	67	110	60
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	0	0	1	1	0	0	0	1
Auditor Alber Furtado	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	189	292	418	710	290	363	653	246



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.40

* O Auditor Mário José de Moraes Costa Filho encaminhou o Relatório Mensal do mês de fevereiro com a seguinte observação: "No quantitativo de processos remanescentes do mês anterior consta 258, enquanto que no Relatório do mês de janeiro consta 259 processos pendentes de apreciação. Tal divergência se deu em virtude da existência, naquele momento, de um processo ter sido enviado à DIARQ, mas ainda constava como pendente neste Gabinete. Ocorre que, no momento em que este Gabinete detectou tal equívoco, solicitou a retirada do processo do rol daqueles pendentes de apreciação por este setor, ocasionando tal divergência".

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 33/2020 – Recurso de reconsideração interposto pelo município de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, em face da Decisão Nº 519/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo Nº 403/2019.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso de reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, em 02 de Março de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.41

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10848/2018**, e cumprindo a Decisão nº 26/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 4198/2009, que trata da Representação contra o Ex-Prefeito de Itamarati para apurar irregularidade na execução do Termo de Convênio nº 08/2000-SEINF e Termo de Contrato nº 15/2005-UEA, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO BARTOLOMEU BARROSO, Prefeito Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 2.852.669,48 (Dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2020.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Júlio Cabral, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14329/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 44/2016, nos autos do Processo nº 10964/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guajará, exercício de 2013, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA, Prefeito de Guajará à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.701,19 (Nove mil, setecentos e um reais e dezenove centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.42

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2020.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Mário José Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14922/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 266/2017, nos autos do Processo nº 2417/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura e Arte– MANAUSCULT e Grupo Raio de Sol-OSCIP, fica **NOTIFICADO o Sr. JOÃO LIMA MELO, Diretor Executivo da OSCIP à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 4.875,26 (Quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2020.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 1/2020-DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96-TCE, e no art. 97, inciso I e § 2.º, da Resolução n.º 04/02-TCE, combinado com o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica notificada a Empresa **Delta Comercio De Material de Construção Eireli**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, 1155, 2.º andar,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.43

Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa ou justificativas quanto ao Despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, às fls. 312/313, do Processo n.º 10419/2017 (Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela J S G Comércio de Tintas e Serviços de Obras - Eireli - Epp. com vistas à suspensão do pregão presencial nº 002/2017 - Cml/pm).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 12 de Março de 2020.

RUBENILSON RODRIGUES MASSULO
Diretor de Controle Externo da Administração
do Município de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO o Sr. José Ribamar Fontes Beleza – Ex-Prefeito Municipal de Barcelos-AM**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 023/2020 - DICOP (Notificação 045/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 6.1.21**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13552/2015**, que trata da **representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira Da Silva, vereador, em desfavor da empresa AC PRADO, por supostas irregularidades na execução do contrato 0135/2014**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2020.

VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.44

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO o Sr. José Ribamar Fontes Beleza – Ex-Prefeito Municipal de Barcelos-AM**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 020/2020 - DICOP (Notificação 037/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes aos **itens 6.3.34**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13565/2015**, que trata da **representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira Da Silva, vereador, em desfavor da empresa AC PRADO, por supostas irregularidades na execução do contrato 0145/2014**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2020.

Vinicius medeiros v. santos
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO o Sr. José Ribamar Fontes Beleza – Ex-Prefeito Municipal de Barcelos-AM**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 032/2020 - DICOP (Notificação 055/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 6.4.34**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13569/2015**, que trata da **representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira Da Silva, vereador, em desfavor da empresa AC PRADO, por supostas irregularidades na execução do contrato 0128/2014**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.45

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2020.

Vinicius medeiros v. santos
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO o Sr. José Ribamar Fontes Beleza – Ex-Prefeito Municipal de Barcelos-AM**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 026/2020 - DICOP (Notificação 047/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 6.5.34**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13561/2015**, que trata da **representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira Da Silva, vereador, em desfavor da empresa LOMAQ Transportes E Construções LTDA - ME, por supostas irregularidades na execução do contrato 0125/2014**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2020.

Vinicius medeiros v. santos
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO o Sr. José Ribamar Fontes Beleza – Ex-Prefeito Municipal de Barcelos-AM**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 022/2020 - DICOP (Notificação 042/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 6.2.32**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13546/2015**, que trata da **representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira Da Silva, vereador, em desfavor da empresa LOMAQ Transportes E Construções LTDA - ME**,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f/tceam tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.46

por supostas irregularidades na execução do contrato 016/2014; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2020.

Vinicius medeiros v. dantas
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. José Ribamar Fontes Beleza – Ex-Prefeito Municipal de Barcelos-AM**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 027/2020 - DICOP (Notificação 049/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 6.6.34**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13562/2015**, que trata da **representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira Da Silva, vereador, em desfavor da empresa WSA SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA - EPP, por supostas irregularidades na execução do contrato 0118/2014**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2020.

Vinicius medeiros v. dantas
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f /tceam

t /tceam

tce-am

/tceamazonas

tceam



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.47

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. José Ribamar Fontes Beleza – Ex-Prefeito Municipal de Barcelos-AM**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 021/2020 - DICOP (Notificação 039/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 6.2.34**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13545/2015**, que trata da **representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira Da Silva, vereador, em desfavor da empresa WSA SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA - EPP, por supostas irregularidades na execução do contrato 0144/2014**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2020.

Vinicius Medeiros V. Dantas
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** a empresa **WSA SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP – CNPJ 07.288.667/0001-80**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 021/2020 - DICOP (Notificação 040/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 6.2.34**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13545/2015**, que trata da **representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira Da Silva, vereador, em desfavor da empresa WSA SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA - EPP, por supostas irregularidades na execução do contrato 0144/2014**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.48

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 13 de março de 2020.

Vinicius medeiros v. santos
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. José Ribamar Fontes Beleza – Ex-Prefeito Municipal de Barcelos-AM**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amapaz, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 028/2020 - DICOP (Notificação 051/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 6.7.34**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13567/2015**, que trata da **representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira Da Silva, vereador, em desfavor da empresa WSA SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA - EPP, por supostas irregularidades na execução do contrato 0110/2014**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 13 de março de 2020.

Vinicius medeiros v. santos
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** a empresa **WSA SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP – CNPJ 07.288.667/0001-80**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amapaz, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amapaz
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.49

justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 028/2020 - DICOP (Notificação 052/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 6.7.34**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13567/2015**, que trata da **representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira Da Silva, vereador, em desfavor da empresa WSA SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA - EPP, por supostas irregularidades na execução do contrato 0110/2014**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2020.

Vinícius Medeiros V. Santos
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADA** a empresa **WSA SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP – CNPJ 07.288.667/0001-80**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 027/2020 - DICOP (Notificação 050/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 6.6.34**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13562/2015**, que trata da **Representação Formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0118/2014**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.

Vinícius Medeiros V. Santos
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.50

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA CELESTE MACIEL DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 933/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10700/2019**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DE NAZARÉ PERES LIMA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1285/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 13634/2019**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.51

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **VANDERLÚCIA FERREIRA DA COSTA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 2018/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 14134/2019**, que tem como objeto a concessão de Pensão por Morte, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ADERBAL HOLANDA MARINHO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 2048/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 15903/2019**, que tem como objeto a sua Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.52

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Paulo Souza de Castro**, Ex - Secretário da Secretária de Comunicação Social - **SECOM**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 108/2020-DICAD, peças do Processo TCE nº 10.715/2020, que trata da Representação nº 003/2020 – MPC/CASA, disponíveis na DICAD para subsidiar a defesa, em razão do despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2020.

JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR
Diretor, em substituição

EDITAL DE CHAMAMENTO N.º 01/2020-DESEG

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, *caput*, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM, art. 97, I, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, combinado com o art. 5.º, LV, da CF/88, ficam **CHAMADOS** os servidores, relacionados no Anexo Único do presente termo, que foram **admitidos no Concurso Público de Provas e Títulos, objeto do Edital n.º 001/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, edição do dia 28 de janeiro de 2014, páginas 47/65, realizado pela Prefeitura Municipal de Marãã**, para que, querendo, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste Edital, possam exercer os seus direitos constitucionalmente previstos do Contraditório e Ampla Defesa, referentes aos item n.º 9.3 da Decisão n.º 2313/2019-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do **Processo TCE N.º 780/2014**, e em conformidade com o item 8.2 da Decisão n.º 229/2017-ADMINISTRATIVA-TRIBUNAL PLENO, prolatada no Processo TCE N.º 3074/2016.

ANEXO ÚNICO

N.º DE ORDEM	NOME DOS SERVIDORES
1	ANA PAULA FILGUEIRA DA SILVA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.53

2	ARNOLDO RAMOS REIS
3	BRUNO BRUCE DA SILVA
4	CAIO GEOVANE APARICIO DA SILVA
5	CARLOS FRANKELIM DE S. MIRANDA
6	CICILIANE ALMEIDA DA SILVA
7	CLAUDIA DE SOUZA CASTRO
8	DANIEL LOPES FERNANDES
9	DELIENE SIQUEIRA BRAGA
10	DIANA SUTERIO ARAUJO
11	DORIVAL LIMA RIBEIRO
12	EDAS DUARTE SILVA
13	ELAISE FERREIRA MACHADO
14	ELZA MARIA XAVIER GOMES
15	EVANIA MARQUES DA ROCHA
16	FRANCISCO BARBOZA DE OLIVEIRA
17	HERIBERTO GOMES DA SILVA
18	ILSON QUEIROZ DE LIMA
19	IRANETE CRUZ DAS CHAGAS
20	IRANILDE PEREIRA ASSUNÇÃO
21	JAIRA CARLA DE SOUZA DARIO
22	JANDRESON DA SILVA OLIVEIRA
23	JANIO DOS SANTOS PEREIRA
24	JARLEAN ALVES DUARTE
25	JEAN ALVES FERREIRA
26	JEAN NOGUEIRA TAVARES
27	JEESIA REIS DE SOUZA
28	JESSICA GESINA ALVES FERNANDES
29	JONAS GUEDES LOPES



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.54

30	JOSELY RIBEIRO DE SOUZA
31	JUCINEI DE SOUZA DARIO
32	KELLY LEITE DA SILVA
33	LORENA DE OLIVEIRA COSTA
34	LUCINEIDE ALVES DA SILVA
35	LUZENILSON DE OLIVEIRA ROBERTO
36	MARCIONEY FERREIRA CAVALCANTE
37	MARCOS DE SOUSA FIGUEIRA
38	MARCOS DE SOUZA FILGUEIRA
39	MARCOS PAULO RODRIGUES DE LIMA
40	MARIA KATIA RAMOS GOMES
41	MARIA LUCIENE TAVARES DA SILVA
42	MARIA NUBIA DE FREITAS FONSECA
43	MAURICIO MARQUES DA ROCHA
44	MEIRIJANE RODRIGUES TORRES
45	MOISES DE ASSIS DOS SANTOS
46	NEURES BRAGA DA SILVA SANTOS
47	NEY BEZERRA DE SOUZA
48	NOEMIA DE SOUZA SOARES
49	PEDRO CARVALHO DA COSTA
50	RAIMUNDA SENA DA SILVA
51	RAIMUNDA SONEIDE PINHEIRO DOS SANTOS
52	RAIMUNDO COSMO NEVES CAVALCANTE
53	RAIMUNDO JONES FILGUEIRAS
54	RAIMUNDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
55	RAIMUNDO RAMOS FILHO
56	RENE CARVALHO TORRES
57	RICHARDSON DOS SANTOS RODRIGUES



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.55

58	ROBERTO BRAGA DA SILVA
59	RONILDO DE SOUZA COSTA
60	SANDERSON P. DO NASCIMENTO
61	SINEIDE ROBERTO LEMOS
62	SUELEN BARBOSA DA SILVA
63	TANCREDO HERMINIO DA SILVA GOMES
64	TAYLA FOGASSA XAVIER
65	VALDECIR MIRANDA ASSUNÇÃO
66	VILCILEIDE DE MORAES PEREIRA
67	WALLAN BATALHA CAVALCANTE
68	WILIAN BATALHA CAVALCANTE

DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE COTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 16 de março de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ELCINETE DA SILVA CAMPOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº2151/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº14075/2019.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.56

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** a Sra. **Lucelisy Silva Borges**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 230/2018-DEATV**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 2268/2015**, que trata da Prestação de Contas do **Convênio nº 24/2014**, firmado entre o **Instituto Rei Davi** e a **Secretaria de Produção Rural do Amazonas – SEPROR**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 março de 2020

RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.57

em cumprimento ao Despacho do Relator **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Carlos Alexandre Ferreira Silva**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº**

52/2020-DEATV, emitida no bojo do **Processo TCE nº 5239/2015**, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 08/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parintins e a Secretaria de Estado de Cultura - SEC.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 março de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator **Mario José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **José Martinho Fernandes Pantoja**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 485/2018-DEATV**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 2537/2014**, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 20/2012, firmado entre o Instituto Amazônico de Qualificação Profissional e a SEJEL.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.58

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 março de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2020-DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator **Josué Cláudio de Souza Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Elivilson Vasconcelos Monteiro**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 495/2017-GT-DEATV**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 3281/2015**, que trata da Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio referente ao Contrato de Patrocínio nº 009/2014, firmado entre a MANAUSCULT e a G.R.E.S. Acadêmicos da Cidade Alta.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise





Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.59

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2020-DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Joseias Lopes da Silva**, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, à época, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 60/2020-DEATV**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 2488/2014**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 100/2013-SEC, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e a Secretaria de Estado de Cultura – SEC.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **João Medeiros de Campelo**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.60

questionamentos elencados na **Notificação nº 572/2018-GT-DEATV**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 2242/2014**, que trata da Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 39/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC – e a Prefeitura Municipal de Itamarati.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **João Medeiros de Campelo**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 482/2018-GT-DEATV**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 2303/2014**, que trata da Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 39/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC – e a Prefeitura Municipal de Itamarati.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.61

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **João Medeiros de Campelo**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 573/2018-GT-DEATV**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 2303/2014**, que trata da Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 39/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC – e a Prefeitura Municipal de Itamarati.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator **Josué Cláudio de Souza Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Jakerley Pereira da Silva**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições





Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.62

e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 189/2019-DEATV**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 3460/2015**, que trata da Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 48/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural– SEPROR – e a Cooperativa dos Produtores Rurais da Comunidade do Tarumã Açu- COPRCCTA.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Março de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **João Medeiros de Campelo**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 572/2018-GT-DEATV**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 2242/2014**, que trata da Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 39/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC – e a Prefeitura Municipal de Itamarati.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise





Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.63

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Edimar Vizolli**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 273/2019-GT-DEATV**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 3178/2015**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº20/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM e a Prefeitura do Município de Benjamin Constant.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Março de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator **Antônio Júlio Bernardo Cabral**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Antonivaldo de Souza**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 998/2018 - GT/DEATV**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 2686/2015**, que trata da Tomada de contas especial do **Convênio nº 02/2012**, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR – e a Associação dos Produtores Rurais do Feirão da SEPROR.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise





Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.64

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº15/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator **Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Laércio Rondon Freitas de Lima**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 40/2017- GT/DEATV**, emitida no bojo do **Processo TCE nº2415/2014**, que trata da Prestação de Contas da parcela única do Convênio nº 28/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e a Federação Mixed Martial Arts do Amazonas.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Sérgio Luiz Alves**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos elencados nas **Notificações nº 506/2017-DEATV e 69/2018 - DEATV**, emitidas no bojo do **Processo TCE nº1712/2012**, que trata da Prestação de Contas da parcela única referente ao convênio nº 03/2009, Firmado entre a SEPLAN – Secretária de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e a Associação de Hotelaria de Selva da Amazônia Brasileira.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise





Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.65

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Adalberto do Nascimento Pinheiro**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 36/2018 – DEATV**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 2340/2015**, que trata da Prestação de Contas da parcela única do Convênio nº 24/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Agremiação Folclórica Boi Bumbá Mina de Ouro.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.66

Tenha o TCE-AM em sua mão!

Baixe já!

Google play

App Store



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de março de 2020

Edição nº 2254 Pag.67



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)

